

§10. Após a decisão do DSV o processo será restituído ao setor de sanidade vegetal da SFA/UF de origem, para notificação oficial ao interessado quanto ao deferimento ou indeferimento do pleito.

Art. 6º A Permissão de Importação de que trata o Art. 5º poderá ser concedida para mais de um envio, devendo o interessado, para tanto, indicar o cronograma de embarques no requerimento.

Art. 7º A Permissão de Importação de que trata esta norma terá prazo de validade de 24 meses, contados a partir de sua emissão, findo o qual o respectivo processo será encerrado e arquivado na SFA/UF de origem.

Art. 8º Qualquer alteração nas informações constantes da Permissão de Importação concedida dependerá de solicitação formal do interessado e nova análise e decisão por parte do DSV.

§1º O interessado deverá apresentar solicitação formal de alteração e justificativa ao setor de Quarentena Vegetal do DSV, que emitirá parecer técnico para subsidiar a decisão do DSV.

§2º No caso de deferimento do pedido de alteração o DSV emitirá nova versão da Permissão de Importação, restando preservado o prazo de vigência da Permissão de Importação original.

§3º Excetua-se da aplicação do caput a importação de artigo regulamentado em quantidade inferior à que consta na Permissão de Importação.

Art. 9º Ficam dispensadas de análise e decisão por parte do DSV as alterações em relação ao disposto na Permissão de Importação concedida que se enquadrem nas seguintes situações, devendo o interessado, para efeito de desembaraço aduaneiro, declarar formalmente a alteração ao setor de Sanidade Vegetal da SFA onde o requerimento foi protocolado:

I - Alteração do local de desembarque do artigo regulamentado, desde que o local indicado disponha de Unidade VIGIAGRO;

II - Alteração do nome ou endereço da instituição remetente, desde que não haja alteração dos países de origem e de procedência do artigo regulamentado.

Art. 10. Sem prejuízo de outras medidas, a Permissão de Importação de que trata esta norma poderá ser cancelada pelo DSV, a qualquer momento, quando evidenciados fraude ou omissão de informações relevantes por parte do interessado que coloque em risco a segurança fitossanitária.

Art. 11. O DSV publicará periodicamente no Diário Oficial da União extrato com as permissões de importação concedidas, alteradas ou canceladas.

Art. 12. O artigo regulamentado importado para fins de pesquisa científica ou experimentação deverá estar acondicionado, no mínimo, em embalagem dupla, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em legislações específicas, sendo:

I - Embalagem primária: embalagem em contato direto com o artigo regulamentado; e

II - Embalagem secundária: embalagem que envolve a embalagem primária;

§1º As embalagens de que trata o caput devem ser resistentes e apropriadas ao acondicionamento do artigo regulamentado de modo que garantam sua integridade e evitem perdas de parte do artigo regulamentado e evitem escape de pragas.

§2º Quando a importação for composta por mais de uma embalagem primária, cada uma deverá apresentar identificação única que permita a distinção entre elas.

§3º A embalagem externa deverá conter etiqueta de identificação, conforme modelo estabelecido no Anexo IV.

Art. 13. O artigo regulamentado enquadrado no inciso I, § 1º do Art. 1º deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, original e sem rasuras, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, quando couber.

Art. 14. No caso de remessa expressa e remessa postal, a documentação necessária para desembaraço do envio no ponto de ingresso deverá estar de fácil acesso e visualização na embalagem externa.

Art. 15. Por ocasião da chegada do artigo regulamentado no ponto de ingresso, o interessado deverá requerer ao setor de Vigilância Agropecuária Internacional a fiscalização do envio, conforme procedimentos estabelecidos na legislação específica, apresentando, para tanto, a Permissão de Importação emitida pelo DSV.

Parágrafo único. O interessado deverá informar no campo de observações do formulário de Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, o número do processo e da Permissão de Importação.

Art. 16. O envio do artigo regulamentado deve ser encaminhado na totalidade e lacrado pelo MAPA no ponto de ingresso para a Estação Quarentenária credenciada, conforme Prescrição de Quarentena.

§1º O interessado será responsável pelo transporte do artigo regulamentado, a partir do ponto de ingresso, e por sua entrega na Estação Quarentenária.

§2º O interessado deverá encaminhar ao setor de sanidade vegetal da SFA-UF de localização da Estação Quarentenária, em até cinco dias úteis, via correios, eletrônica ou outra forma de entrega, cópia de registro que comprove o atendimento do §1º, com o devido número da respectiva Prescrição de Quarentena.

§3º A comprovação do não atendimento do estabelecido no parágrafo anterior, assim como a de não entrega do artigo regulamentado na Estação Quarentenária implicará na impossibilidade de concessão de nova permissão de importação, por um período de três anos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§4º Durante o encaminhamento de que trata o caput o interessado deverá comunicar imediatamente ao setor de sanidade vegetal da SFA/UF de localização da Estação Quarentenária sobre qualquer acidente ou incidente envolvendo o envio com o artigo regulamentado.

Art. 17. O setor de sanidade vegetal da SFA/UF de localização da Estação Quarentenária será responsável pela fiscalização do artigo regulamentado com fins de pesquisa científica ou experimentação, em quarentena.

Art. 18. O artigo regulamentado somente poderá ser utilizado pelo interessado após a liberação da quarentena pelo setor de sanidade vegetal da SFA/UF de localização da Estação Quarentenária, com base no Laudo emitido pelo Responsável Técnico da Estação Quarentenária, com resultado negativo para praga quarentenária e praga sem registro de ocorrência no Brasil ou atender aos limites de tolerância quando estabelecidos em normas específicas.

Art. 19. A detecção de praga quarentenária ou sem registro de ocorrência no Brasil, bem como aquela Praga não Quarentenária Regulamentada - PNQR acima do limite de tolerância estabelecido em norma específica, durante o procedimento de quarentena, será notificada ao interessado pelo setor de sanidade vegetal da SFA/UF de localização da Estação Quarentenária.

§ 1º O artigo regulamentado infestado ou infectado por praga quarentenária ausente ou sem registro de ocorrência no Brasil será destruído à custa do interessado, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização ou reparação;

§ 2º Para os casos de infestação ou infecção por praga quarentenária presente ou PNQR acima do limite de tolerância poderá ser adotada outra medida fitossanitária além da destruição, desde que reconhecida pelo MAPA;

§ 3º Em qualquer uma das situações previstas nos §§ 1º e 2º a medida fitossanitária a ser adotada deverá ocorrer na área restrita da Estação Quarentenária credenciada, à custa do interessado, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização ou reparação.

Art. 20. Esta Instrução Normativa não se aplica aos artigos regulamentados que se enquadrem nas categorias 0 (zero) e 1 (um) de risco fitossanitário, conforme legislação específica, onde se incluem, entre outros:

a) DNA, RNA, proteína, proteína pura e plasmídeo;

b) Inseto, ácaro, nematoide, outros eucariotos e procariotos e vírus, desde que desvitalizados, destinado à coleção científica, pesquisa científica ou experimentação.

c) Exsiccata botânica livre de pragas, destinado à coleção científica e pesquisa;

d) Rocha ou mineral, desde que isento de material de solo e de matéria orgânica aderida.

Parágrafo único. Entende-se por desvitalização o procedimento que elimina a capacidade de germinação, crescimento ou futura reprodução de um organismo.

Art. 21. A Permissão de Importação de que trata esta norma não exige o interessado do cumprimento de outras exigências legais.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 90 dias contados a partir da sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Instrução Normativa nº 01, de 15 de dezembro de 1998.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

FORMULÁRIO PADRÃO DE REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO DE ARTIGO REGULAMENTADO PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA OU EXPERIMENTAÇÃO

1- Identificação do Interessado (nome, CPF, tel. e e-mail):				
2- Dados da instituição ou empresa no Brasil responsável pela pesquisa ou experimentação: razão social, CNPJ, endereço, telefone, endereço eletrônico, número de CQB (se for o caso)				
3- Categorização do artigo regulamentado: Vegetal e suas partes - especificar a parte da planta a ser importada (semente/muda/muda in vitro/ tubérculo/fruto/folha e outros):				
Organismo vivo - especificar a fase de desenvolvimento em que será importado (ovo/larva/ pupa/lagarta/adulto e outros):				
Solo/Substrato				
Outros:				
3.1 - Utilização Pretendida laboratório casa de vegetação campo outro				
3.2 - Organismo Geneticamente modificado-OGM: sim, classe de risco: não				
3.2.1 - OGM liberado comercialmente:				
Sim, Nº do Parecer Técnico da não, Nº do Parecer Técnico da CTNBio para LPMA: Autorização de Importação emitida pela CIBIO, conforme §2º do Art. 5º da normativa que estabeleça o presente requerimento				
4- Nome comum e nome científico do artigo regulamentado a ser importado:				
5- País onde o artigo regulamentado foi cultivado, criado ou produzido (origem):				
6- Quantidade de artigo regulamentado e cronograma de importação				
Nº total de envios	Nº de embalagens primárias por envio	Quantidade de unidades (insetos/semente/fruto/folha /tubérculo/etc) por embalagem primária	Quantidade total a ser importada (kg/unidade)	Observação
7- Nome e endereço da Instituição que está enviando o artigo regulamentado:				
8- País de embarque do artigo regulamentado para o Brasil (procedência):				
9- Endereço de destino do artigo regulamentado no Brasil, após liberação pelo MAPA para a utilização pretendida:				
10- Nome do Responsável Técnico pela atividade de pesquisa ou experimentação pretendida:				
11- Meio de Transporte e Modalidade:		(b) Modalidade		
(a) Transporte		Remessa postal		
Aéreo		Remessa expressa (Courier)		
Marítimo				
Terrestre		Remessa convencional (carga ou regular)		
		Bagagem de passageiro		
		Outros: especificar		
12- Ponto de Ingresso no Brasil:				
13- Tipo de embalagem em contato direto com o artigo regulamentado (embalagem primária):				
14- Justificativa técnica para Importação do artigo regulamentado:				
15- Descrição do projeto de pesquisa ou da atividade de experimentação:				
16- Descrição de eventuais processamentos realizados no artigo regulamentado na origem:				
17- Indicação de Estação Quarentenária credenciada pelo MAPA:				
18- Descrição da destinação do artigo regulamentado após a utilização pretendida:				
Armazenar - especificar o método:				
Liberar no meio ambiente:				
Destruir e descartar - especificar o método:				

Declaro ser a pessoa responsável pelo artigo regulamentado aqui relacionado, que conheço as legislações vigentes relacionadas a esta importação e ao artigo regulamentado e que será empregado exclusivamente na utilização pretendida.

Declaro ainda que em caso de suspeita de praga quarentenária ou sem registro de ocorrência no Brasil durante a condução da pesquisa ou experimentação o MAPA será imediatamente notificado.

Local, data, nome, assinatura e CPF do interessado:

ANEXO II

MODELO PADRÃO DE ACEITE DA ESTAÇÃO QUARENTENÁRIA

1. Identificação da Estação Quarentenária*:			
2. Identificação do artigo regulamentado*:	3. Nome Científico*:	4. Categorização*:	
5. País de origem*:	6. País de procedência*:		
7. Quantidade do artigo regulamentado*:	8. Cronograma de Importação*:		
9. Data de emissão do Aceite:	10. Validade do Aceite:		
11. Observações (preenchimento facultativo):			
12. Atesto que temos condições físicas e analíticas para realização do processo de quarentena do(s) artigo(s) regulamentado(s) acima especificado(s), levando em consideração inclusive a quantidade importada.		13. Local, data, nome, assinatura e CPF do Responsável Técnico da Estação Quarentenária:	

(*) Preenchimento com informações compatíveis com as do Requerimento de Permissão de Importação de Artigo Regulamentado para Fins de Pesquisa ou Experimentação.

ANEXO III

MODELO PADRÃO DE PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO Secretaria de Defesa Agropecuária Departamento de Sanidade Vegetal	PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO Nº _____ (ano) VALIDADE: ____/____/____
--	---

1.Nome e endereço da Instituição remetente:	2.Nome e CPF do interessado:
3.País de Origem:	4.Razão social, CNPJ, endereço e telefone, endereço eletrônico da instituição ou empresa no Brasil responsável pela pesquisa ou experimentação:
5.País de Procedência:	6.Número de CQB (se for o caso):
7.Ponto de Ingresso no Brasil:	8.Número do processo MAPA:



DESCRIÇÃO DO ARTIGO REGULAMENTADO	
9.Nome comum e científico:	10.Categorização:
11.Quantidade:	12.Cronograma de Importação:
13.Tipo de embalagem primária:	14.Meio de Transporte e Modalidade:
15. Se OGM:	
15.1. Classe de Risco: _____	
15.2. Tipo de uso: () pesquisa a campo () em regime de contenção	
15.3. Autorização correspondente:	

CONDIÇÕES DA PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO	
16.Medidas Fitossanitárias:	
17.Utilização Pretendida: laboratório casa de vegetação campo outro _____	
18.Descrição sucinta do projeto de pesquisa ou da atividade de experimentação:	
19.Nome do Responsável Técnico pela atividade de pesquisa ou experimentação pretendida:	
20.Endereço de destino do artigo regulamentado no Brasil, após liberação pelo MAPA para a utilização pretendida:	
21. Descrição da destinação do artigo regulamentado após a utilização pretendida:	
22. Outras instruções para a fiscalização federal agropecuária:	

23. Data	24.Nome e Assinatura do Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal	25 Local de emissão:
----------	---	----------------------

ANEXO IV

ETIQUETA PARA IDENTIFICAÇÃO DE ARTIGO REGULAMENTADO PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA OU EXPERIMENTAÇÃO

Este Pacote Contém "ARTIGO REGULAMENTADO PARA PESQUISA CIENTÍFICA OU EXPERIMENTAÇÃO" INSPEÇÃO OBRIGATORIA NO PONTO DE INGRESSO POR:	
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO Secretaria de Defesa Agropecuária/SDA VIGIAGRO: _____ Ponto de Ingresso _____	
Dados da Instituição no Brasil	
Instituição: _____	
Endereço: _____	
Responsável: _____	
Permissão de Importação Nº _____/_____ (nº/ano)	

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 137, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui Grupo de Trabalho - GT para estudar as adequações propostas pela Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária - ANTEFFA nos atos normativos da SDA em relação à Lei 13.324/2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO -MAPA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 e 53 do Decreto Presidencial nº 8.701, de 31 de março de 2016, com suporte no disposto pelo inciso IV do art. 160 do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pela Portaria nº 99, de 12 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º. Instituir Grupo de Trabalho - GT, composto pelos representantes abaixo relacionados, para estudar as adequações propostas pela Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária - ANTEFFA nos atos normativos da SDA em relação à Lei 13.324/2016:

- I - Representante da CGAI/SDA;
 - II - Representante do DIPOA/SDA;
 - III - Representante do DIPOV/SDA;
 - IV - Representante do DFIA/SDA;
 - V - Representante do DFIP/SDA;
 - VI - Representante do DSA/SDA;
 - VII - Representante do DSV/SDA;
 - VIII - Representante da DS do ANFFA Sindical.
- Art. 2º. No relatório final dos trabalhos desenvolvidos por este GT deverão constar:
- I - Estudo comparativo dos normativos envolvidos na demanda;
 - II- Parecer crítico conclusivo a respeito do caso em espécie, com sugestão de encaminhamento do pleito e sua respectiva fundamentação legal.
- Parágrafo único - A critério da Coordenação do GT, poderão ser convidados a participar dos trabalhos, especialistas ou representantes de entidades relacionadas ao tema, pertencentes ou não ao MAPA.
- Art. 3º. A coordenação do GT será exercida pela CGAI/SDA.
- Art. 4º. Os membros do GT, quando impossibilitados de comparecer às reuniões, poderão indicar suplentes lotados em suas respectivas unidades para que não haja descontinuidade nas discussões e realização de tarefas a eles designados.
- Art. 5º. Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos resultados dos trabalhos do GT, podendo ser prorrogado.
- Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 17 e 53 do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.046740/2016-38, resolve:

Art. 1º Cancelar a suspensão do credenciamento do MERCOLAB LABORATÓRIOS LTDA, CNPJ nº 04.857.370/0001-09, localizado na Rua Maringá, nº 2388, Esq. Rua Laranjeiras do Sul, Bairro São Cristóvão, CEP: 85.816-280, Cascavel/PR.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 96, de 20 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 223, de 23 de novembro de 2015, Seção 1, pág: 4.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 103, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, defere os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

Espécie	Denominação da Cultivar	Número do Protocolo
Oryza sativa L.	BRS PAMPEIRA	21806.000223/2015-66
Eucalyptus spp	VT011	21806.000340/2015-20
Eucalyptus spp	FA6791	21806.000341/2015-74
Eucalyptus spp	FA6825	21806.000342/2015-19
Avena strigosa	AGRO REDENTORA	21806.000002/2016-79
Oryza sativa L.	BRSCIRAD AH703 CL	21806.000055/2016-90
Rosa L.	SCH74002	21806.000058/2016-23
Rosa L.	SCH74262	21806.000059/2016-78

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 70, DE 16 DEZEMBRO DE 2016

11. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Laboratório de Bio Controle Farroupilha Ltda, para a razão social Laboratório de Bio Controle Farroupilha S.A, permanecendo o mesmo endereço.

2. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto Fegatex registro nº 3001, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão de culturas de suporte fitossanitário insuficiente, Cultura do Grupo Citros, Subgrupo 1A - Cultura representativa de subgrupo Melão: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente Melancia; Cultura do Grupo Citros, Subgrupo 1B - Cultura representativa de subgrupo Mamão: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente Maracujá; Cultura do Grupo Batata, Subgrupo 3B- Cultura representativa de subgrupo Cebola : Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente Alho.

3. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Cefanol registro nº2788394, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Brocolis, Couve, Couve-flor e Repolho para o controle de Pulgão-da-couve (*brevicoryne brassicae*), Pulgão-verde (*Myzus persicae*), Traça-das-crucíferas (*Plutella xylostella*); Citros para o controle de Cochonilha-pardinha (*Sele-naspis articulatus*), Cochonilha-da-raiz (*Parlatoria pergandii*), Cochonilha-de-placa (*Orthezia praelonga*) e Bicho-furão (*Ecdy-tolopa aurantiana*); Feijão para o controle de Lagarta-enroladeira-das -folhas (*Hedylepta indicata*), Tripes-do-prateamento (*Callio-thrips brasiliensis*), Mosca-branca (*Bemisia tabaci*), Cigarrinha-ver-

de(*Empoasca kraemeri*), e Vaquinha-verde (*Diabrotica speciosa*), Melão para o controle de Pulgão-das-inflorescências (*Aphis gos-sypii*). Inclusão dos alvos biológicos *Calliothrips brasiliensis* e *Heliothis viresces* na cultura de Algodão; *Empoasca spp*, e *Stegasta boosquella* na cultura de Amendoim; *Empoasca kraemeri*, *Phthorimaea operculella* e *Spodoptera frugiperda* na cultura de Batata; *Tri-chplusia ni*, *Calliothrips phaseoli*, *Frankliniella roedeos*, *Frankliniella schultzei*, *Hedylepta indicata*, *Anticarsia gemmatalis*, *Piezodorus guil-dini*, *epinotia aporemis* e *Euschistus heros* na cultura da Soja, e *Thrips palmi*, *Diabrotica speciosa*, *Lyriomyza huidobrensis*, *Helico-verpa zea* e *Tetranychus evansi* na cultura do Tomate industrial.

4. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Dual Gold registro nº 08499, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Mandioca e Uva.

5. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Trullymax registro nº 02809, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Algodão para o controle de Curuquerê (*Alabama argillacea*); Citros para o controle de Bicho-furão (*Ecdytoplopha aurantiana*); Tomate para o controle de Traça-do-tomateiro (*Tuta absoluta*), Broca-grande-do-tomateiro (*Helico-verpa zea*), Broca-pequena-do-tomateiro (*Neoleucinodes elegantalisis*), Traça-da-batata (*Phthorimaea operculella*) e Trigo para o controle de Lagarta-do-trigo (*Pseudaletia sequax*), Inclusão da modalidade de aplicação aérea para as culturas de Algodão, Milho e Soja.

6. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Rivax registro nº 14011, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de Milho para o controle de Helmin-tosporiose ou Mancha-foliar (*Exseohilum turcicum*).

7. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social das empresas: Bayer CropScience AG- Industriepark Höchst 65926 Frankfurt am Main- Alemanha; Bayer CropScience AG- Alte Heerstr. 41538 Dormagen- Alemanha; Bayer CropScience AG - Industries-trasse 50354 Hürth - Alemanha; Bayer CropScience AG - Alfred-Nobel-Str. 40789 Monheim - Alemanha, para a razão social Bayer AG, permanecendo o mesmo endereço.

8. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornamos sem efeito o item nº 33, do Ato nº 57 de 17 de outubro de 2016, publicado no D.O.U de 18 de outubro de 2016.

9. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Voliam Targo registro nº10815, foi aprovada alteração das recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de Algodão para o controle de *Helicoverpa armigera* e *Spodoptera frugiperda*.

10. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Fluzifop Sinon registro nº 00415, para a marca comercial Pilot.

11. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Pilot registro nº 00415, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Alface, Batata, Brócolis, Cana-de-açúcar, Cebola, Cenoura, Couve -flor, Feijão, Girassol, Mandioca, Repolho, Soja e Tomate. Inclusão da modalidade de aplicação aérea nas culturas de Algodão, Cana-de-açúcar e Feijão.

12. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Finale registro nº000691, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de Cana-de-açúcar.